**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

# EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARIANA/MG

**Distribuição por dependência - processo cautelar n.º** 0400.15.003989-1

**Inquéritos Civis:** 0400.15.000306-1 e 0400.15.000307-9

**Classe:** Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio

dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com alicerce no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347, de 1985, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*** em face da:

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61 (matriz) e 16.628.281/0003-23 (filial da Mina de Germano, em Mariana), com sede na Rua Paraíba, n.º 1122, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918, e na Mina Germano, s/nº, Mariana/MG, CEP 35.420-000, representada por seu diretor-presidente RICARDO VESCOVI;

**VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ n.º 33.592.510/0001-54 9 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100 e à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

**BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 42.156.596/0001-63 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n.º 3434, Bloco 07, Salas 505 e 506, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102;

# DOS FATOS

No dia 5 de novembro de 2015, por volta das 16h20, a barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, rompeu-se. A barragem, de propriedade da empresa, ora ré, Samarco, controlada pelas corrés Vale e BHP Billiton, continha rejeitos de minério de ferro e, segundo informações prestadas nos autos, tinha capacidade para 60 (sessenta) milhões de metros cúbicos desse material.

Os rejeitos contidos na barragem de Fundão eram lançados no local não apenas pela Samarco Mineração S/A, mas, também, pela Vale S/A, conforme se depreende do relatório de vistoria lançado no procedimento DNPM n. 930.193/1982, cuja cópia instrui esta inicial (fls. 223/227 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1), assim como de declarações prestadas perante o Ministério Público de Minas Gerais (fls. 213/222 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9).

Subsequentemente ao rompimento, a lama de rejeitos esvaiu-se da barragem do Fundão, pelo lado esquerdo e atingiu a barragem de Santarém. O conteúdo transbordou esta segunda barragem e deslocou-se em uma avalanche incontrolável de terra, lama e água, atingindo primeiramente a comunidade de Bento Rodrigues.

Na sequência, além das mortes que causaram, tais sedimentos devastaram o referido distrito, arruinando mais de 180 (cento e oitenta) edificações, arrastando automóveis, maquinários, semoventes, destruindo plantações, encobrindo logradouros e destruindo a história de vida de comunidades inteiras.

A população local não foi alertada pela ré Samarco sobre o rompimento e, surpreendida pelos eventos, as pessoas fugiram às pressas para os pontos mais altos da região, a maioria sem conseguir pegar documentos, roupas, mantimentos

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

ou qualquer outro bem. Lamentavelmente, alguns moradores de Bento Rodrigues e trabalhadores da área da Samarco não conseguiram salvar-se e vários morreram ou estão desaparecidos em virtude da catástrofe (cf. tabela abaixo).

Em seguida, a lama continuou deslocando-se, devastando os distritos e as localidades de Ponte do Gama, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Pedras, Camargos e Campinas, ultrapassando os limites da Comarca de Mariana, a ponto de afetar Gesteira e Barra Longa/MG, até atingir afluentes e subafluentes do Rio Doce, conforme imagens anexadas aos Inquéritos Civis em epígrafe.

Todos esses eventos foram amplamente noticiados pela mídia local, nacional e internacional, possivelmente por constituir a maior catástrofe socioambiental brasileira. As imagens dos eventos são impressionantes, com destruição de toda a estrutura física de Bento Rodrigues e de Paracatu, conforme se depreende das fls. 95/96, do Inquérito Civil n.º 0.400.15.000307-9, abaixo reproduzidas:

|  |
| --- |
|  |
| **Imagem 1:** distrito Bento Rodrigues, antes e depois do rompimento. Fonte:  <http://noticias.uol.com.br/album/2015/11/05/barragem-rompe-em-mariana-mg.htm> |

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Em 02 de dezembro de 2015, sobrevoamos as áreas atingidas e registramos toda a destruição, conforme relatório anexado ao inquérito Civil n.º 0400.15.000306- 1 às fls. 228/231. Vale conferir algumas das imagens coletadas:

|  |
| --- |
|  |
| **Imagem 2**: Vista panorâmica de Bento Rodrigues, após a destruição causada pelo rompimento da  Barragem de Fundão. Fotografia registrada no dia 02.12.2015. Autoria: Guilherme de Sá Meneghin. |

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

|  |
| --- |
|  |
| **Imagem 3**: Ponto de ruptura da barragem de Fundão, em Bento Rodrigues. Fotografia registrada no  dia 02.12.2015. Autoria: Guilherme de Sá Meneghin. |

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

|  |
| --- |
|  |
| **Imagem 4**: Vista lateral de Bento Rodrigues, mostrando os edifícios em ruínas. Fotografia registrada  no dia 02.12.2015. Autoria: Guilherme de Sá Meneghin. |

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

|  |
| --- |
|  |
| **Imagem 5**: Vista panorâmica de Paracatu. Fotografia registrada no dia 02.12.2015. Autoria:  Guilherme de Sá Meneghin. |

Além disso, segundo dados oficiais até agora divulgados pelo Corpo de Bombeiros Militar, e juntados aos procedimentos ministeriais, existem 11 (onze) vítimas fatais já reconhecidas e 08 (oito) pessoas desaparecidas, além de dois corpos que aguardam identificação, conforme tabela abaixo (cf. fls. 257/258 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Pessoas Desaparecidas** | **Corpos identificados** |
| 1 | Ailton Martins dos Santos | Claudio Fiuza da Silva |
| 2 | Claudemir Elias dos Santos | Sileno Narkievicius de Lima |
| 3 | Vando Maurílio dos Santos | Waldemir Aparecido Leandro |

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 4 | Pedro Paulino Lopes | Emanuele Vitória Fernandes |
| 5 | Edmirson José Pessoa | Marcos Roberto Xavier |
| 6 | Maria Elisa Lucas | Tiago Damasceno Santos |
| 7 | Antônio Prisco de Souza | Marcos Aurélio Pereira Moura |
| 8 | Maria das Graças Celestino | Samuel Vieira Albino |
| 9 |  | Mateus Marcio Fernandes |
| 10 |  | Edinaldo Oliveira de Assis |
| 11 |  | Daniel Altamiro de Carvalho |

Logo após os eventos, as populações de Bento Rodrigues, Paracatu e demais localidades, ficaram ilhadas nos pontos mais altos e passaram a noite inteira aguardando resgate, até que na manhã seguinte chegaram as primeiras equipes de policiais, bombeiros, funcionários da Prefeitura de Mariana e da Samarco para retirá- los de lá. De imediato foram alocados no ginásio Arena Mariana e, ainda no dia 06 de novembro de 2015, sob orientação dos órgãos de Defesa Civil e do Ministério Público, a Samarco removeu os atingidos para hotéis em Mariana, praticamente esgotando as vagas.

Desde então, a lista de atingidos, pessoas afetadas direta ou indiretamente pelos eventos somente cresce e a maioria continua alojada em hotéis, aguardando uma solução emergencial e uma solução definitiva por parte das rés.

Decerto, algumas das consequências desses eventos ainda não podem ser exatamente dimensionadas, mas alguns fatos são inegáveis, de acordo com as provas constantes dos autos anexos: (1) a catástrofe matou várias pessoas, incluindo trabalhadores da Samarco e moradores de Bento Rodrigues, destacando- se duas crianças; (2) a catástrofe desalojou e destruiu a vida de centenas de pessoas diretamente, deixando desabrigadas aproximadamente 1000 (mil) pessoas somente na Comarca de Mariana; (3) a Samarco Mineração S/A responsável pelo empreendimento, juntamente com as demais rés Vale e BHP Billiton, fizeram pouco para garantia e resgate dos direitos das vítimas até o momento; (4) a tragédia não é somente ambiental, ela é sobretudo humana, porque a cada dia que passa os

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

atingidos são revitimizados, pois como já se disse, perderam tudo, inclusive o estilo de vida pacífico de que desfrutavam na vida em comunidade e a tranquilidade que o convívio diário nas comunidades atingidas lhes propiciava.

Até o momento, transcorridos mais de 30 (trinta) dias da catástrofe, grande parte dos antigos moradores de Bento sequer receberam auxílio adequado das empresas responsáveis para recobrar seus documentos pessoais e enfrentam grandes filas na expectativa de encontrar roupas doadas por terceiros que lhes possam servir; também se submetem, sejam idosos ou pessoas com deficiência, a longas horas de espera para serem informados sobre as perspectivas de atendimento a direitos básicos, como moradia, alimentação e renda mínima para subsistência.

Foi para evitar que esse constrangimento perdurasse e que tal sofrimento se expandisse, aumentando a dor moral de que já são vítimas que, nos dias seguintes à catástrofe, o Ministério Público passou a atuar em duas frentes: a primeira, destinada ao meio ambiente, englobando todas as suas faces, inclusive a criminal, com atuação da Polícia Civil; e outra para resguardar os direitos humanos das vítimas.

Com efeito, esta ação e, as demais que eventualmente se façam necessárias, destinam-se exclusivamente ao atendimento dos direitos das vítimas do rompimento da barragem de Fundão em toda a sua extensão, mas limitando-se às situações ocorridas nesta Comarca de Mariana.

Nesse sentido, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, com atribuições na área de Direitos Humanos1 e apoio do Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (CAO-DH) e da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS), instaurou dois inquéritos civis, que servem de embasamento a esta demanda:

1 A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana possui as seguintes atribuições: criminal (exceto crimes ambientais), execução penal, patrimônio público, direitos do consumidor, ordem econômica e tributária, apoio comunitário, direitos humanos e registros públicos (habilitações de casamento e retificações de registro civil).

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

* 1. Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1 – para garantia coletiva da indenização das vítimas pelos prejuízos materiais e morais sofridos, bem como para assegurar a reconstrução das comunidades destruídas, resgatando-lhes os vínculos sociais e comunitários e a reativação econômica, de maneira a assegurar reparação integral;
  2. Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9 – para resguardar direitos assistenciais, emergenciais ou provisórias das vítimas, especialmente auxílio financeiro e direito à moradia adequada.

Decerto, não há dúvidas de que a população atingida pela catástrofe perdeu tudo: suas casas, seus móveis, seus carros, suas plantações, seus documentos, sua tranquilidade, suas fontes de renda, sua vida comunitária, em suma, toda a sua dignidade humana. Em outras palavras, por causa da irresponsabilidade das rés, essas pessoas ingressaram em uma classe especial de vulneráveis: “pessoas

afetadas por desastres socioambientais”.

Assim, entre a data do desastre (05.11.2015) e hoje, provas foram produzidas, expediu-se recomendações à Samarco, além da participação do Ministério Público de Minas Gerais em negociações e reuniões entre os atingidos e a Samarco. Ao longo desse período, todo o esforço do Ministério Público tem sido no sentido de oferecer o suporte necessário para que as vítimas possam apresentar seus relatos e demandas e, assim, serem atendidas em suas necessidades emergenciais, como direito e não como mera caridade. Vejamos.

As vítimas relataram que no subdistrito de Bento Rodrigues havia cerca de 200 (duzentas) casas e a maioria foi completamente destruída pela avalanche de minério de ferro, conforme se percebe das imagens acima. Relataram, ainda, os momentos de pânico e desespero para se salvarem e, notadamente, a tristeza de testemunharem suas vidas serem devastadas pela avalanche de lama.

# Sublinhe-se vidas devastadas, porque não foram somente casas destruídas, carros perdidos, animais mortos ou plantações perdidas: as vitimas do rompimento da barragem da SAMARCO perderam, sobretudo, bens

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

# imateriais, como a vida comunitária, as suas lembranças, suas histórias, sua tranquilidade, seus amigos, ou seja, bens irreparáveis, enterrados na lama, por causa das atividades irresponsáveis das rés.

Vale dizer que as vítimas narraram que não houve qualquer aviso por parte da ré Samarco, ou seja, a operadora da barragem não comunicou aos habitantes de Bento Rodrigues e demais comunidades o rompimento, providência que certamente teria evitado mortes.

Todo esse drama foi comprovado pelos depoimentos tomados pelo Ministério Público, conforme excertos a seguir transcritos:

QUE o declarante residia em Bento Rodrigues desde 1972; QUE na casa do declarante residia o declarante, a esposa, uma neta de 07 anos e uma filha de 32 anos; QUE ninguém da família do declarante faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens, nem ficou desaparecido; QUE o declarante estava em Bento Rodrigues, quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015, por volta de 16h; QUE o declarante estava na porta do açougue de Bento Rodrigues, que pertence ao Aguinaldo; QUE o declarante estava conversando com alguns amigos; QUE, de repetente, o Aguinaldo chegou perto do declarante e disse ao declarante e aos amigos do declarante que a barragem tinha rompido; QUE o declarante inicialmente não se preocupou, porque não imaginava que a lama pudesse chegar ao distrito; QUE o declarante não sabe como o Aguinaldo soube do rompimento, mas acredita que ele tenha recebido uma ligação; QUE o declarante não sentiu nenhum tremor de terra no dia; QUE nenhum morador conhecido do declarante comentou a respeito de qualquer abalo sísmico no dia, depois que conversou com eles no hotel; QUE somente ouviu essa história em reportagens na televisão; QUE o declarante, depois que Aguinaldo falou do rompimento da barragem, voltou para casa; QUE não houve qualquer tipo de sinal por parte da SAMARCO alertando sobre o rompimento da barragem; QUE ninguém da empresa foi ao distrito alertar sobre o rompimento da barragem; QUE não sabe dizer se a empresa SAMARCO comunicou a qualquer pessoa de Bento Rodrigues a respeito do rompimento da barragem; QUE o declarante conversou com várias pessoas no hotel e ninguém falou a respeito de qualquer comunicação da SAMARCO a respeito do rompimento da barragem; QUE o presidente da associação de moradores de Bento Rodrigues disse ao declarante que não foram comunicados; QUE o presidente da associação se chama ‘Zezinho, de Irene’; QUE o declarante começou a se preocupar porque ouviu um barulho forte, muito esquisito, parecendo um helicóptero; QUE era um barulho forte demais; QUE o declarante chegou em sua casa, avisou a sua esposa e sua neta; QUE saíram da casa e fugiram; QUE o declarante se lembrou dos seus cinco cachorros e tentou salvá-los; QUE somente conseguiu salvar três dos cinco cachorros; QUE fugiu em seguida com sua esposa e sua neta; QUE a filha do declarante estava em Mariana nessa hora; QUE um dos cães acompanhou o declarante até a parte alta; QUE o declarante e sua família se refugiaram na parte alta do distrito de Bento

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Rodrigues; QUE da parte alta, percebeu a lama chegando e destruindo todas as casas e edifícios da parte baixa de Bento Rodrigues; QUE o declarante viu com muita tristeza quando sua casa foi destruída pela lama; QUE a lama encobriu a casa do declarante; QUE acredita que tenha passado uns dois metros acima da casa do declarante e depois que passou viu apenas os destroços da casa; QUE a maior tristeza do declarante foi a perda dos cachorros; QUE para o declarante, cachorro é igual a uma pessoa; QUE pelo menos salvou três cães; QUE a família do declarante seguiu pelo mato e foram para o distrito de Santa Rita em seguida; QUE passaram a noite na casa do genro e da filha do declarante; QUE no dia seguida, 06.11.2015, arrumaram um carro na policlínica de Santa Rita para levar a família do declarante para Mariana; QUE o declarante e sua família ficaram na Arena Mariana; QUE na sexta-feira dia 06.11.2015 foram levados para o Hotel Águas Claras, em Mariana; QUE estão no hotel o declarante, a esposa, a neta e a filha que morava com o declarante; QUE ficaram em pé cerca de 25 casas no distrito de Bento Rodrigues; QUE existiam aproximadamente 200 casas em Bento Rodrigues e cerca de 600 moradores; QUE não conhece o distrito de Paracatu, mas disseram que ao declarante que também foi destruído; QUE o declarante viu várias casas sendo destruídas pela lama em, devastando o distrito de Bento Rodrigues; QUE o declarante deixou todos os seus pertences em sua casa e perdeu tudo, salvo a roupa do corpo, os documentos e alguns remédios que conseguiu pegar; QUE o declarante gostava de Bento Rodrigues e gostaria de voltar a morar lá, desde que construíssem uma casa na parte mais alta; QUE o declarante somente quer uma casa para morar com sua família; [...].

*- João Leôncio Martins, fls. 32/35 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1*

[...] QUE o declarante mora há 30 anos em Bento Rodrigues; QUE o declarante trabalha como vigilante na empresa Quality Segurança, que presta serviços para a Samarco; QUE na casa do declarante moravam 06 pessoas, sendo o declarante, a esposa, uma nora, um neto e dois filhos; QUE os filhos do declarante tem 24 e 20 anos; QUE a casa do declarante fica na parte alta de Bento Rodrigues; QUE o declarante estava em sua casa no momento do rompimento da barragem do Fundão, ocorrido ontem, 05.11.2015, por volta de 16h15 a 16h20; QUE estava deitado descansando, depois de ter saído da casa de sua sogra, que ficava na parte baixa de Bento Rodrigues; QUE, de repente, escutou um barulho, inicialmente distante, semelhante a um vento muito forte; QUE o declarante saiu para a rua; QUE andou até a parte baixa e algumas pessoas disseram que a barragem tinha rompido; QUE inicialmente o declarante viu uma poeira enorme de longe; QUE o declarante então viu a lama se aproximando; QUE o declarante voltou imediatamente para sua casa, na parte alta do distrito; QUE as pessoas de Bento Rodrigues foram todas para parte alta, aglomerando-se nas proximidades da casa do declarante; QUE o declarante viu a lama chegando no distrito, derrubando as casas, arrastando carros, destruindo os edifícios, atravessando todo o distrito e deixando tudo devastado; QUE existiam aproximadamente 200 imóveis em Bento Rodrigues, sendo que restaram apenas cerca de 15 casas em pé, localizadas na parte alta; QUE estas casas estão todas abandonadas; QUE o declarante não conhece Paracatu, mas ouviu dizer que Paracatu também foi atingido pelo rompimento das barragens; QUE não viu quando a barragem de Santarém também se rompeu; QUE a casa do declarante não

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

foi atingida; QUE ficaram 'ilhados' na casa a noite toda e somente saíram de lá hoje, dia 06.11.2015 [...]

* *Adair Mariano da Silva, fls. 23/25 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1*

[...] QUE o declarante estava em Bento Rodrigues no dia 05.11.2015; QUE o declarante estava chegando em sua casa por volta de 16h; QUE o declarante tinha voltado do trabalho, pois trabalhava de manhã como pedreiro e a tarde laborava dirigindo ônibus para transporte de alunos; QUE o declarante estava quase entrando em casa quando escutou um barulho muito forte, parecendo um avião caindo; QUE o declarante não foi alertado pela SAMARCO a respeito do rompimento da barragem; QUE não houve sirene ou qualquer tipo de comunicação por parte da empresa SAMARCO acerca do rompimento da barragem; QUE o declarante conseguiu chamar a esposa e a filha, e fugiram em um Fiat/Palio; QUE o declarante, juntamente com sua família, foram para próximo da Igreja Católica, em um local mais alto; QUE as pessoas foram avisando umas às outras e se salvaram; QUE todas as pessoas da família do declarante e os amigos de Bento Rodrigues disseram que não foram alertados pela empresa SAMARCO acerca do rompimento da barragem; QUE o declarante e vários moradores ficaram ilhados a noite toda; QUE somente pela manhã, no dia seguinte, é que foram evacuados através de uma trilha que foi aberta no mato; QUE o declarante perdeu todos os seus bens; QUE a casa do declarante foi totalmente destruída pela lama de rejeitos da barragem da SAMARCO; QUE o declarante e sua família foram para o Hotel Conto de Minas e depois para o Palace Hotel, pagos pela empresa SAMARCO, no dia seguinte à tragédia; QUE a empresa SAMARCO disponibilizou uma casa para o declarante e sua família faz 12 ou 15 dias; QUE os irmãos do declarante, AMARILDO GONÇALO ARCANJO e ANTÔNIO JOSÉ ARCANJO, também

moravam em Bento Rodrigues; QUE as casas dos irmãos do declarante também foram completamente destruídas [...]

* *Adriano Marcos Arcanjo, fls. 325/326 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9*

[...] QUE a declarante reside em Bento Rodrigues desde quando nasceu; QUE na casa da declarante residiam a declarante, o pai da declarante, a irmã da declarante, o filho da declarante, os dois filhos da irmã da declarante e o cunhado da declarante; QUE o filho da declarante está com oito meses e se chama Antony Alef Ferreira; QUE os sobrinhos da declarante possuem 05 anos (Caíque) e 10 anos (Vitória); QUE ninguém faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens; QUE a declarante estava em Bento Rodrigues quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015; QUE a declarante estava em sua casa assistindo TV; QUE a declarante não se lembra do horário, mas se recorda que foi na parte da tarde; QUE a declarante começou a escutar um barulho muito forte, parecendo uma queimada; QUE a declarante saiu de sua casa e já viu a lama descendo; QUE ficou desesperada; QUE não houve qualquer tipo de aviso por parte da SAMARCO; QUE não houve sinal sonoro, nem sirene avisando o rompimento da barragem; QUE não recebeu ligação, nem qualquer comunicado da empresa sobre o rompimento; QUE a declarante nunca foi informada a respeito dos procedimentos em caso de rompimento

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

da barragem, que não houve treinamento em caso de desastre; QUE algumas pessoas da comunidade disseram que no passado houve alguma coisa nesse sentido, mas desde que a declarante está lá, desde que nasceu, não se lembra de qualquer informação ou treinamento da SAMARCO a respeito; QUE a casa da declarante ficava entre as primeiras de Bento Rodrigues mais próximas da barragem de Fundão; QUE a declarante voltou para dentro de casa, pegou seu filho e os filhos da declarante e fugiu para a parte alta de Bento Rodrigues; QUE o pai da declarante é idoso, possui 81 anos, e não consegue se locomover sozinho; QUE a irmã da declarante que estava voltando de Mariana conseguiu ir na casa e resgatar o pai da declarante; QUE ninguém da família da declarante se feriu ou morreu em razão do rompimento das barragens; QUE a declarante ficou na parte alta e no dia seguinte, 06.11.2015, foram resgatados; QUE foram vãs e micro-ônibus resgatarem a família da declarante; QUE a família da declarante foi inicialmente levada para a Arena Mariana e, no mesmo dia, 06.11.2015, foram levados para o Minas Hotel; QUE a família da declarante está toda no mesmo hotel; QUE estão recebendo alimentação e vestuário; QUE por enquanto, a alimentação não está ruim, nem insuficiente; QUE somente o pai da declarante tem necessidade de medicação especial; QUE o pai da declarante se chama Antonio Pedro Nascimento e a irmã da declarante se chama Renata Cristina Nascimento Silva; QUE a família da declarante perdeu tudo; [...]

* *Ana Paula Ferreira, fls. 41/42 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1*

[...] que era morador de Bento Rodrigues; que quando a barragem de rejeitos da Samarco rompeu estava no distrito de Camargos, que sua esposa estava em casa, e seu filho de 12 anos estava na escola; que perdeu tudo; que a sua casa ainda está tomada pelos rejeitos; que não conseguiu retirar nada da casa; que é membro da comissão que representa os atingidos; que foi eleito em Assembleia Geral, em eleição legítima, com a presença do Ministério Público; que não estava presente na eleição; que Bento Rodrigues, Santa Rita Durão e Camargos estão no percurso da Estrada Real; que, agora, essa passagem foi interrompida; que muitas pessoas passavam pelo local fazendo turismo, favorecendo o comércio local, principlamente os ramos de hotelaria e alimentação; que o ex-prefeito de Mariana, Celso Cota Neto, estava desenvolvendo um projeto de turismo na região chamado Estrada Parque – Caminho da Mineração; que o projeto estava sendo feito em parceria com a empresa Samarco; que uma outra questão importante é a questão do cemitério; que não sabe como ficarão as lápides que foram feita com carinho pelas famílias e os corpos dos familiares de todos os moradores que lá estão enterrados.

* *Fernando Aparecido dos Santos, fl. 203*

Atualmente, segundo lista elaborada pela própria SAMARCO, foram identificados 1.063 (mil e sessenta e três) atingidos, divididos nas seguintes habitações2:

2 As listas estão agregadas às fls. 240/256 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9. Seguramente, trata-se de lista provisória, pois muitas pessoas, afetadas direta ou indiretamente, não foram

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

1. **-** 477 (quatrocentos e setenta e sete) pessoas alojadas em hotéis;
2. **-** 311 (trezentos e onze) pessoas em casas de parentes;
3. **-** 275 (duzentas e setenta e cinco) pessoas colocadas em casas alugadas pela SAMARCO.

Vê-se que a dimensão dos eventos, por si só, já é fator de risco e insegurança à garantia dos direitos das vítimas, já que a Samarco terá um enorme desafio diante de si: reparar o meio ambiente mineiro e capixaba e, principalmente, resgatar a dignidade dessas pessoas, diariamente vitimizadas pela ausência de moradia apropriada, trabalho, vida comunitária, lazer e outros direitos sociais.

Diante do cenário inicial de incerteza, o Ministério Público ingressou em juízo com medida cautelar de indisponibilidade de bens da ré Samarco, visando assegurar recursos mínimos para reparação das vítimas. Em caráter liminar, o douto Julgador deferiu a medida nos autos do processo n.º 0400.15.003989-1 (em epígrafe), bloqueando, em dinheiro, o valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Porém, conforme consta do mencionado processo, que deverá seguir apenso a esta demanda, havia somente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas contas da Samarco e, após sucessivas ordens de bloqueio, foram indisponibilizados R$ 8.000.000,00 (oito milhões), ou seja, tão somente 2,67% do valor decretado judicialmente.

Por causa disso, o Magistrado determinou a expedição de ofício ao Banco Central e, depois de um intenso e controvertido imbróglio burocrático, foram bloqueados mais de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), resultando na liberação, mediante alvará, do excedente.

Vale dizer que, desde o dia 13 de novembro, os advogados da Samarco tinham ciência da ordem de bloqueio, porém a empresa descumpriu a decisão judicial, mesmo dispondo do numerário para cumprir a decisão, já que, como se verificou, fez um depósito vultuoso alguns dias depois. Tal comportamento se mostra

incluídas, face à dimensão dos fatos. Um dos pedidos é para justamente impor às corrés obrigação de identificar e classificar cada um dos afetados.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

totalmente incompatível com a situação até o momento delineada e, notadamente, com os lucros expressivos nos últimos anos da empresa, consoante relatório à fl. 97 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9, sendo tais lucros sempre superiores a dois bilhões de reais por ano:

* 2010 – R$ 2.247.385440,04;
* 2011 – R$ 2.914.332.477,77;
* 2012 – R$ 2.646.311.153,22;
* 2013 – R$ 2.731.397.423,87;
* 2014 – R$ 2.805.547.749,17.

Nesse ínterim, tentou-se negociar um Termo de Compromisso Preliminar (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Inicial) para garantir formalmente todos os direitos dos atingidos, de acordo com a vontade expressada pelas comissões que os representam. Todavia, até o momento, em razão de certos impasses, não logrou-se êxito na efetivação do compromisso.

Vale registrar que, no dia 01 de dezembro de 2015, foram tomadas declarações do Presidente da ré Samarco Ricardo Vescovi (cf. fls. 157/159 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1). Na oportunidade, foi-lhe entregue cópia do Termo de Compromisso, documento onde consta que a ré teria até o dia 09 de dezembro para se pronunciar sobre o termo. Nos dias 04 e 09 de dezembro de 2015 estabeleceu-se novo contato com representantes da Samarco, porém não houve contraproposta.

No dia 09 de dezembro de 2015, a Samarco, por meio de um de seus inúmeros advogados, apresentou uma resposta formal ao Ministério Público, anexada às fls. 201/202 do Inquérito Civil n. 0400.15.000306-1, na qual asseverou: “[...] vimos informar a impossibilidade de celebrar o Termo de Compromisso Preliminar na data de hoje [...]”. Assim, nesse ponto, as vítimas continuam desamparadas, já que a ré não assumiu integralmente suas responsabilidades.

No que tange à ré Vale S/A, verificou-se que a empresa despejou parte de seus rejeitos na barragem que se rompeu, conforme declararam expressamente o

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

engenheiro máster da diretoria de projetos e sustentabilidade da Samarco João Pedro da Silva e o gerente geral de projetos estruturantes da Samarco Germano Silva Lopes (cf. fls. 198/200 e 213/227 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1).

Ademais, o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ratificou esse dado, em laudo anexado aos autos do Inquérito Civil n. 0400.15.000306-1 (cf. fls. 223/227). Segundo os peritos do DNPM, os rejeitos do complexo da mina de Alegria, da Vale S/A, eram despejados na barragem de Fundão por meio de dutos, sendo que em 2014 foram 28% do total de rejeitos na barragem, ou seja, quase 1/3 dos rejeitos depositados no ano passado eram de responsabilidade da Vale.

Dessa maneira, por ter contribuído diretamente com os eventos, a empresa torna-se solidariamente responsável com a Samarco, mas até o momento tem tentado esquivar-se de suas responsabilidades.

Por sua vez, a ré Billiton, como uma das empresas notoriamente controladoras da Samarco, é corresponsável, em virtude da teoria do risco-proveito, conforme se verá adiante. Mas assim como a ré Vale, esquiva-se de suas obrigações, especialmente no que tange às medidas para assegurar os direitos das vítimas.

Com efeito, os direitos das vítimas não podem ficar eternamente indefinidos, sem nenhuma segurança jurídica quanto à sua efetividade, sendo realizados somente por “liberalidade” das rés.

Além disso, o prazo para ingressar com a ação principal está se encerrando, já que a ação cautelar foi ajuizada no dia 10 de novembro 2015 e, malgrado exista certa divergência quanto ao início da contagem do prazo, o órgão ministerial não pode aguardar mais a mencionada indefinição.

De fato, o Ministério Público de Minas Gerais, no intuito de garantir coletivamente todos os direitos humanos dos atingidos, cruelmente suprimidos pelas rés, ajuíza a presente ação civil pública em face das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton.

# DO DIREITO

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

# Da legitimidade ativa do Ministério Público

Enuncia o artigo 1º da Constituição de 1988 que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem, dentre os seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III).

A interpretação sistemática dos dispositivos invocados demonstra que a essência do Estado Democrático de Direito encontra-se diretamente relacionada à efetivação de direitos fundamentais, individuais e coletivos, positivados no texto Constitucional. O reconhecimento do ser humano como centro das preocupações estatais, individualmente considerado ou como integrante de uma coletividade determinada, garanti-lhe abstenções por parte do Estado, mas também atuação proativa e resolutiva.

Neste sentido ressalta Daniel Sarmento, "[...] os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos mais valiosos, e o *dever do Estado não é só o de abster- se de ofendê-los, mas também de promovê-los e salvaguardá-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros.* E para um Estado que tem como tarefa mais fundamental, por imperativo constitucional, *a proteção e a promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos,* a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público."3

Sob esse viés, importante observar que a Constituição cuidou de outorgar ao Ministério Público, instituição qualificada como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a tutela do interesse público, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

3 SARMENTO, Daniel. *Colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos.* In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Jurisdição e Direitos Fundamentais,* Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Por conseguinte, identificada situação de negação sistemática de direitos fundamentais a um conjunto de pessoas, redundando em tratamento desumano e esvaziamento da cidadania dos indivíduos, surge para o Ministério Público o poder- dever de agir.

No caso específico das pessoas vitimadas em Mariana, estão sendo negados os direitos mais basilares, fazendo com que, em relação a elas, as normas positivadas no texto Constitucional apresentem-se como uma mera promessa, sem qualquer compromisso com a efetividade.

Além disso, consoante julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionados, certa é a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos, sobretudo em razão da repercussão e relevância social do caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

* + 1. **O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis** (RE 500.879 -AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). (sem o destaque no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 401482 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 04/06/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS.

127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

1. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.
2. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.
3. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).
4. No entanto, **há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos**. (sem o destaque no original)
5. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).
6. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e

RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. RE 631111 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 07/08/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Noutra demanda, no famoso “Caso Barraginha” de Contagem/MG, semelhante ao objeto desta ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público, a teor das conclusões expostas no Recurso Extraordinário n.º 192.690/MG:

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.’ (RE nº 163.231, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, DJ de 29.6.2001. No mesmo sentido, cf. AI nº 383.919-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 11.4.2003). 3. Do exposto, acolho o agravo e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para declarar a legitimidade do Ministério Público. Publique-se. Int.” (AI nº 516.419/PR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). “DECISÃO: 1. Trata-se de recurso

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

‘PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO- FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O Ministério

Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa. (...)’ (fl. 885). Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 917-941). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, afronta aos arts. 5º, LIV, 93, IX, 127, caput, e 129, III, da Constituição da República. Aduz que: ‘(...) a Ação Civil Pública não discute o que se encontra ementado na letra c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros quando presente como de interesse social relevante... A matéria em discussão seria outra, mas o caso acabou sendo decidido em cima dessa questão.’ (fl. 947). 2. Inconsistente o recurso. O acórdão recorrido entendeu que os interesses postos na demanda se classificariam como coletivos, razão suficiente para admitir a legitimidade do Ministério Público. Está no acórdão dos embargos de declaração: ‘Tais interesses (metaindividuais ou coletivos) que, no caso, afastam-se dos substanciados nos direitos disponíveis, particulares, privados, informados pelo princípio do individualismo jurídico, restou revelado no voto de fls. 12, por ser de interesse social relevante a aquisição por grupo de adquirentes da casa própria, que ostentam a condição das chamadas classes medis e medis baixo. Tal foi o ponto que preponderou para firmar a legitimidade do Ministério Público, quer estadual, quer federal, na defesa de interesses desse jaez.’ (fl. 915). A tese adotada está em conforme a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimação ad causam do Ministério Público, assim para a tutela de interesses e direitos difusos e coletivos - os transindividuais de natureza indivisível -, como para a proteção de direitos individuais homogêneos, sempre que estes, tomados em conjunto, ostentem dimensão de grande relevo social, ligada a valores e preceitos que, hospedados na Constituição da República Federal, sejam pertinentes a toda a coletividade. Nesses casos, a atuação do Ministério Público afeiçoa- se a seu perfil institucional, voltado ao resguardo do interesse social e dos direitos coletivos, considerados em sentido amplo (CF, art. 127 e 129, incs. III e IX). Confira-se: ‘1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa.

Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de diretos ou interesses individuais homogêneos.

Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Habitação.(...)’. (RE-AgR-ED nº 470.135, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007. No mesmo sentido: RE nº 195.056, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 30.05.2003; AI-AgR nº 491.195, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.05.2004; RE-AgR nº 424.048, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 25.11.2005; AI-AgR nº 438.703, Rel. Min.

ELLEN GRACIE, DJ 05.05.2006). 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.” (RE nº 467.623/SC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 18/2/10).

Dessa pacífica orientação, apartou-se o acórdão recorrido, fato a ensejar sua reforma, para o reconhecimento da legitimidade ativa, bem como do interesse de agir do recorrente para o ajuizamento da ação civil pública em tela, bem assim da perfeita adequação desse tipo de demanda, ao fim colimado. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, uma vez reconhecida a legitimidade ativa do recorrente para a propositura da ação civil pública em tela, determinar, ao Juízo de origem que prossiga em seu processamento, em seus ulteriores termos.

# Do conceito de vítima ou atingido

O elevado número de vítimas desses eventos, direta ou indiretamente afetados, resulta na dificuldade de classificar cada um dos afetados e na complexidade de tratar os danos sofridos em caráter coletivo.

Porém, preliminarmente, pode se determinar como atingido todo aquele que mantinha relação com as áreas afetadas e com os recursos naturais e/ou artificiais e culturais então disponíveis, por meio de relações econômicas (produção, comércio, agricultura, pecuária, pesca, subsistência, artesanato etc.), de trabalho (meeiros, parceiros, arrendatários, empregados rurais formais e informais etc.), comunitárias (vizinhança, parentesco, compadrio, relações de troca, solidariedade e sociabilidade etc.) e simbólicas ou culturais (igrejas, cemitérios, festas tradicionais, locais de culto e lazer etc.).

Quanto ao conceito de atingidos pela implantação e operação de um empreendimento de mineração pode-se destacar os estudos do Prof. Carlos Vainer, do Laboratório Estado, Trabalho, Território e Natureza, do Instituto de Pesquisas em Planejamento Urbano e Regional da UFRJ. Para ele:

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

[...]a noção [de atingido] não é nem meramente técnica, nem estritamente econômica. Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária [...] Assim, ao abordar a discussão acerca do conceito de atingido é necessário compreender que se está discutindo acerca do reconhecimento e legitimação de direitos.4

Os atingidos pelo derramamento de lama de resíduos de mineração da barragem da Samarco foram obrigados a se deslocar involuntariamente suas propriedades, terras, moradias ou do local de exercício de atividades econômicas. Esses deslocamentos involuntários afetam não somente a vida cotidiana das famílias, como também as relações sociais e comunitárias existentes nas áreas de influência direta e indireta da área atingida pela lama.

Os Princípios da ONU sobre Restituição de Moradia e Propriedade para Refugiados e Pessoas Deslocadas (Princípios Pinheiro) adota o conceito de pessoas deslocadas como aquelas *“que foram arbitrariamente ou ilegalmente privadas de suas antigas residências, terras, propriedades ou lugares de residência habitual, a despeito da natureza das circunstâncias pelas quais o deslocamento originalmente ocorreu”*.5

A Comissão Mundial de Barragens também adota uma definição ampla do que seja deslocamento:6 “deslocamento é definido aqui englobando tanto o ‘deslocamento físico’ quanto o ‘deslocamento dos modos de vida”. Em um sentido estrito, houve o deslocamento físico de pessoas atingidas pela lama da barragem. Contudo, a catástrofe também afetou os recursos disponíveis nessas áreas, assim como atividades produtivas.

4 VAINER, Carlos. Conceito de ‘atingido’: uma revisão de debate e diretrizes. In: Franklin Daniel Rothman (Org). Vidas Alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ª Ed. Viçosa, UFV, 2008, p. 39. Acessível em file:///C:/Users/l.osorio/Downloads/Conceito%20de%20Atingido.%20Vainer.pdf

5 *Principles on housing and property restitution for refugees and displaced persons*. UN

Economic and Social Council, E/CN.4/Sub.2/2005/17, 28 June 2005, Principle 1.2. Ver em: <http://www.unhcr.org/50f94d849.html>

6 WORLD COMMISSION ON DAMS. Dams and Development: a new framework for decision making. Relatório da Comissão Mundial de Barragens. London: Earthscan, 2000, p. 102.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

No caso de comunidades dependentes da terra e de recursos naturais, isso resulta na perda de acesso aos meios tradicionais de vida, incluindo a agricultura, a pesca, a pecuária, extração vegetal, para falar de alguns. O deslocamento priva as pessoas de seus meios de produção e as desloca de seus modos de vida. Assim, o termo atingido, refere-se às populações que enfrentam um ou outro tipo de deslocamento.

Com base na definição desenvolvida, atingidos/as são indivíduos, grupos ou comunidades que se enquadram em, ao menos, uma das seguintes situações:7

1. – Proprietário ou posseiro residente nos locais atingidos;
2. – Proprietário ou posseiro não residente nos locais atingidos;
3. – Morador, parceleiro ou meeiro, ocupante, inquilino, arrendatário, rendeiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que morava e/ou produzia no imóvel, ou possuía benfeitorias, nos locais atingidos;
4. – Morador possuidor de qualquer bem material destruído ou danificado pelos eventos narrados nestes autos, incluindo veículos, roupas, eletrodomésticos, dinheiro e outros, atingidos pela lama;
5. – Visitantes que perderam seus bens em decorrência da avalanche de lama, nos locais atingidos;
6. – Dependentes economicamente da terra e de recursos naturais, resultando na perda de acesso aos meios tradicionais de vida, incluindo a agricultura, a pesca, a pecuária, extração vegetal, dentre outros, nos locais atingidos pela lama;
7. – Residentes, comerciantes, empreendedores locais, artistas, produtores rurais que perderam seus meios de trabalho e/ou subsistência;
8. – Indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, residentes de terras atingidas pela lama de rejeitos da mineração.

7 Ministério da Integração Nacional, Manual operativo para reassentamento em decorrência de processos de desapropriação para construção de reservatórios públicos, 2006, p. 10.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Neste ponto, cabe ressaltar que a Constituição Brasileira veda o deslocamento de populações indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do país (artigo 231, § 5º).

Populações tradicionais não indígenas, como comunidades quilombolas, merecem tratamento análogo. Para estas comunidades étnicas, a identidade é baseada no território que ocupavam tradicionalmente. Nestes casos, de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),8 que versa sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, exige o “consentimento informado às medidas de reassentamento e compensação” (art. 16.1). Assim também, o Decreto 6.040, de 7/02/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, fixa como objetivos [...]garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados diretamente ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos” (artigo 3, IV).

Logicamente, uma classe não exclui a outra: uma pessoa pode ter sofrido, ao mesmo tempo, deslocamento patrimonial, econômico, físico e social/cultural/comunitário. Essa condição somente poderá pormenorizada posteriormente.

De qualquer maneira, a classificação acima apontada é meramente preliminar e provisória, não excluindo outras classes de atingidos que, porventura, sejam identificadas no curso do processo ou de um eventual Termo de Compromisso.

O importante é delinear, desde já, que atingido não é somente o morador que perdeu sua casa nas localidades arrasadas, mas qualquer pessoa que tenha sofrido um dano, por causa de uma relação com os locais atingidos pela lama de rejeitos de responsabilidade das rés.

Portanto, essa ação visa tutelar todos os direitos dessas pessoas, seja qual for a categoria de atingido.

8 Ratificada pelo Brasil em 25/7/2002, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143/ 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Cf <http://www.oitbrasil.org.br/convention>

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

# Dos direitos das vítimas ou atingidos

Com base no conceito que vincula atingido ao reconhecimento e legitimação de direitos decorrentes de seu deslocamento forçado/involuntário, os impactos sociais resultantes da catástrofe são geradores de direitos de restituição, compensação ou indenização:9

* + 1. o deslocamento compulsório (de proprietários, não proprietários, moradores, produtores, comerciantes, ambulantes, dentre outros);
    2. a perda da propriedade, da terra, da moradia e/ou de outros bens móveis e imóveis;
    3. perda ou restrição de acesso a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, tais como acesso à água potável, saúde, educação, moradia e alimentação;
    4. perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;
    5. perda de animais domésticos e/ou os animais
    6. ruptura de circuitos econômicos, sociais, culturais e religiosos.

Devem ser consideradas como perdas as alterações impostas a circuitos e redes de sociabilidade, sempre que implicarem na ruptura de relações importantes para a reprodução social, consideradas as dimensões culturais e a identidade dos grupos, comunidades e famílias atingidas.

As perdas de natureza afetiva, simbólica e cultural, imateriais e intangíveis, e por isso mesmo não passíveis de quantificação e, a *fortiori*, de monetarização, devem ser consideradas e objeto de ampla e aberta discussão e negociação.10

Em certas circunstâncias também devem ser consideradas como atingidas as comunidades e populações anfitriãs, isto é, que receberam reassentamentos de

9 Movimento dos Atingidos por Barragens. [http://www.mabnacional.org.br/content/defini-do-conceito-](http://www.mabnacional.org.br/content/defini-do-conceito-atingido) [atingido](http://www.mabnacional.org.br/content/defini-do-conceito-atingido)

10 Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comissão Especial ‘Atingidos por Barragens’, Resoluções n. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07 e 05/07, p. 31. Acessível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph) [mpf/relatorio-final-cddph](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph)

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

deslocados pelo empreendimento. Isto explica que, em certas circunstâncias, se recomende que às comunidades anfitriãs que recebem os reassentados deve ser dada assistência para que possíveis efeitos sociais e ambientais adversos decorrentes do aumento da densidade populacional possam ser superados.

Essa abordagem aponta para a superação da perspectiva patrimonialista ou simplesmente monetária da restituição ou compensação.

Os impactos causados aos atingidos pela catástrofe socioambiental são passíveis de mitigação, compensação, indenização, e não repetição. De modo geral, a noção e as medidas de mitigação remetem à redução ou amenização dos efeitos negativos, de sua magnitude e/ou abrangência. É recorrente na literatura o reconhecimento, porém, que em muitas situações tanto a magnitude quanto a abrangência são dificilmente quantificáveis.11

Por mitigação entende-se a minimização do impacto, dano ou das perdas deles decorrentes. Uma vez imposta, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo, entende-se por reparação toda e qualquer forma de satisfação dada ao atingido: reposição, restituição ou recomposição, quando os bens ou infraestruturas destruídos, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos; indenização, quando a reparação assume a forma monetária; compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.12 A reparação pode ser material ou moral.

As normas internacionais de direitos humanos têm evoluído no sentido de considerar como base normativa para pessoas, grupos ou comunidades deslocados involuntariamente, o direito não apenas de obter alguma forma de acesso humanitário temporário à moradia e serviços básicos, mas o de ter sua propriedade, terra ou moradia, da qual foi arbitrariamente ou ilegalmente privado/a, restituída. No

11 Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comissão Especial ‘Atingidos por Barragens’, Resoluções n. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07 e 05/07, p. 31. Acessível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph) [mpf/relatorio-final-cddph](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph)

12 Ibid.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

caso da impossibilidade factual desta restituição, como no caso em tela, os/as atingidos terão direito à compensação.13

Impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos. Interferem na realização de direitos econômicos e sociais previstos na CF, tais como direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à moradia (art. 6º), direito à terra (art. 183 e 191), direito ao trabalho, à saúde, à educação, à proteção da maternidade e da infância e à alimentação (art. 5º).

Os impactos também interferem nos meios e modos de vida material e comprometem tradições culturais, laços e redes sociais, locais de valor simbólico e religioso, conformando um conjunto de perdas que se pode designar como perdas imateriais ou intangíveis. A definição de impactos socioambientais deve, também, incluir a dimensão cultural ou simbólica da vida social. Neste sentido, em relação aos direitos a serem restituídos, indenizados ou compensados, há também que considerar os que não são estritamente econômico-monetários, pecuniários ou materiais.

Em analogia ao lago formado pela construção de uma barragem, poder-se-ia afirmar que a Samarco, ao intervir no espaço físico para formar a barragem de resíduos de mineração, sem adotar as devidas precauções e medidas preventivas para garantir a segurança do empreendimento e da população do entorno, *“atingiu violentamente o espaço social, provocando uma desestruturação das relações sociais que a partir dele haviam se constituído”*.14

Entender o processo de construção e de rompimento das barragens como mudança social implica, igualmente, considerar que há dimensões não estritamente pecuniárias ou materiais.

De acordo com Vainer *“há perdas que são resultantes da própria desestruturação de relações prevalecentes, da eliminação de práticas, da perda de valores e recursos imateriais (religiosos, culturais). Assim, por exemplo, a dispersão*

13 Principles on housing and property restitution for refugees and displaced persons. UN Economic and Social Council, E/CN.4/Sub.2/2005/17, 28 June 2005, Principle 2.1.

14 SIGAUD, Lygia. *Efeitos Sociais de Grandes Projetos Hidrelétricos*, Comunicação nº 9 – Museu

Nacional , 1986, p. 53.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

*de um grupo familiar extenso, ou a inundação de lugares com importância simbólica*

*– religiosa, por exemplo - para um determinado grupo social”*.15

# Das medidas emergenciais (direitos assistenciais ou provisórios)

O processo de definição de medidas relativas à mitigação, compensação e indenização dos danos decorrentes dos impactos deve, necessariamente, contemplar o reconhecimento dos direitos e a avaliação dos riscos que constituem a base para identificar as partes afetadas adversamente e incluí-las nas negociações sobre mitigação socioambiental.16

A acumulação de dados empíricos autoriza a identificar regularidades básicas em uma infinidade de processos similares e comparáveis. No deslocamento forçado, a regra dominante é o empobrecimento da maioria dos reassentados.17 Detalhando os componentes deste processo de empobrecimento, constata-se a perda de direitos econômicos, sociais e culturais, tais como a falta de terra, desemprego, marginalização, discriminação, morbidade e mortalidade crescentes, insegurança alimentar, perda de acesso a recursos de uso comum, desarticulação social e comunitária, dentre outros.

Em síntese, pode-se dizer que as ações das rés deverão concretizar com urgência os direitos sociais previstos no artigo 6º Constituição da República, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

15 Vainer, Carlos, Conceito de ‘atingido’: uma revisão de debate e diretrizes. In: Franklin Daniel Rothman (Org). Vidas Alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ª Ed. Viçosa, UFV, 2008, p. 43.

16 WORLD COMMISSION ON DAMS. Dams and Development: a new framework for decision making. Relatório da Comissão Mundial de Barragens. London: Earthscan, 2000, p. 32.

17 Cernea, Michael. Riesgos de empobrecimento y reconstrucción: un modelo para el desplazamiento y la relocalización de poblaciones. In: AVA, Revista de Antropología, 2004, p. 11-54.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Dessa maneira, aos atingidos devem ser assegurados os seguintes direitos, indispensáveis para o resgate dos mencionados direitos sociais:

* + 1. **Auxílio financeiro mensal** – consistente em um valor pago mensalmente pelas rés, em valores iguais ou superiores aos anteriormente recebidos pelos trabalhadores, suficiente para assegurar alimentação, vestuário, lazer e outros bens indispensáveis à dignidade humana, levando em consideração os pedidos dos próprios atingidos.

A Samarco informou, após a recomendação ministerial, o pagamento de 01 (um) salário mínimo mais 20% de salário mínimo, acrescido de uma cesta básica por família, consoante documento às fls. 26/33 do Inquérito Civil n. 0400.15.000307-9. Porém, esse valor é muito inferior ao que, em média, recebiam as famílias de Bento Rodrigues, conforme o laudo dos técnicos do Ministério Público às fls. 160/166 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1, que recomenda o pagamento do valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por membro da família, além de uma cesta básica por pessoa da família, de acordo com o valor estimado pelo Dieese.

De qualquer maneira, respeitando a participação das vítimas, a Comissão de Atingidos sugeriu o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mais 30% de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por núcleo familiar, mas sem a cesta básica.

* + 1. **Aporte assistencial** – um valor de caráter assistencial mais elevado, para que as famílias possam pagar suas contas, comprar bens de uso diário e celebrar a ceia de natal com mais conforto. Esse valor não poderá ser posteriormente deduzido de futuras indenizações, já que não se qualifica como “antecipação de indenização”, mas como verba assistencial de emergência. Nesse ponto, a Comissão de Atingidos postulou o pagamento antecipado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por família.
    2. **Moradia adequada** – fornecimento de casas alugadas ou diárias em hotéis, estabelecido a partir de consulta prévia e com o consentimento das famílias atingidas. As moradias devem contemplar todos os móveis, eletrodomésticos, utensílios domésticos, enxoval e outros necessários à configuração de moradia digna e adequada para as famílias atingidas. Consoante documento às fls. 26/33 do Inquérito Civil n. 0400.15.000307-9, a Samarco vem fornecendo moradia em casas

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

alugadas, mas de maneira lenta e ineficiente, sendo que a maioria das famílias continuam em hotéis.

1. **Apoio à reativação econômica** – assistência para que as pessoas voltem a exercer suas atividades profissionais e/ou produtivas, visando a reativação econômica e garantia de acesso ao direito ao trabalho.
2. **Informação apropriada** – fornecimento periódico de informações aos atingidos quanto às ações das rés voltadas à reparação dos direitos sociais violados, de forma a possibilitar a participação nos processos decisórios afetos aos odos e formas de restituição, compensação e indenização.
3. **Assistência à saúde e educação** – trabalhar, juntamente com as diretrizes dos poderes públicos, no fornecimento de medicamentos, tratamento de saúde e escola para aqueles atingidos que assim precisarem.
4. **Apoio no resgate de bens, animais e outros** – auxiliar as vítimas a reaverem os bens que puderem ser restituídos, inclusive com relação aos animais e objetos de interesse pessoal, protegendo o patrimônio que ainda pode ser salvo, até a restituição aos proprietários.
5. **Resgate das lápides e restos mortais** – as rés deverão ser responsabilizadas pelo resgate das lápides e restos mortais existentes no(s) locais afetados.
6. **Antecipação de indenização para bens móveis que puderem ser provados de plano** – é o caso dos automóveis, uma vez que, recuperando-se esse valor, os atingidos já poderão comprar novos veículos e retomarem seu direito ao transporte. Nesse ponto, torna-se perfeitamente cabível a “antecipação das indenizações para veículos e máquinas (como tratores), caso possa ser provada sua propriedade de plano, por meio de documentos”, calculando-se o valor de acordo com a tabela FIPE, do dia 05.11.2015, com juros e correção monetária, pagos a partir da mencionada data.
7. **Outras medidas emergenciais** – as situações são muito heterogêneas, não cabendo, neste momento, limitar qualquer direito das pessoas atingidas. Assim,

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

se outros forem identificados e forem revestidos de juridicidade, deverão ser concretizados pelas rés.

Todos esses direitos e medidas foram comunicados à Samarco através das recomendações ministeriais n.º 10/02015 (fls. 03/05 – Inquérito Civil n.º 0400.15.000307-9) e n.º 13/2015 (fls. 107/109 do Inquérito Civil n.º 0400.15.00307-

9) e, assim, a empresa já possui amplo conhecimento sobre suas obrigações.

# Do direito à reparação integral

Na solução definitiva, as rés deverão, com a máxima participação dos atingidos, assegurar os seguintes direitos:

* Indenização por danos materiais – a individualização dos danos certamente somente poderá ocorrer na fase probatória, quando todos os atingidos serão convocados para exporem seus prejuízos, o que poderá se feito por meio de uma entidade que terá a incumbência de intermediar as tratativas, custeada pelas rés e sob o monitoramento de instituição externa;
* Indenização por danos morais – a ser estipulada no curso do processo, de forma individualizada, de maneira a contemplar não só o trauma da data dos eventos, mas também a provação decorrente dos desdobramentos dos fatos e da morosidade no processo de reparação dos direitos sociais violados;
* Dano moral coletivo – a ser estipulado de acordo com as perdas coletivas, sociais e comunitárias das vítimas na Comarca de Mariana, mas essa demanda somente poderá ser examinada posteriormente, em uma ação própria;
* Reativação econômica – integral reativação econômica exercida por meio de atividades produtivas (emprego, produção rural, empreendedorismo), salientando-se que o auxílio financeiro deve perdurar até a reativação integral;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

* Reconstrução das comunidades, com a construção de moradias e equipamentos comunitários para aqueles que optarem por voltar a morar nas localidades reedificadas, estabelecida a partir de consulta prévia e com o consentimento das famílias atingidas;
* Outros direitos posteriormente identificados.

# Da participação dos atingidos

Os atingidos são os maiores interessados nesta demanda e, para contemplar a plena participação deles nos processos decisórios afetos às reparações, foram realizadas diversas reuniões, a fim de condensar suas demandas e preocupações.

Nesse sentido, no dia 28 de novembro de 2015, reuniu-se uma Assembleia Geral de todos os moradores das comunidades atingidas e, para representá-los, foram formadas 05 (cinco) comissões: (1) Comissão de Bento Rodrigues; (2) Comissão de Paracatu; (3) Comissão de Pedras; (4) Comissão de Campinas; (5) Comissão de Ponte do Gama. A este respeito, conferir ata da assembleia às fl. 170 e a relação de todos os integrantes, com os respectivos contatos à fl. 204.

Nesse período de negociações com a ré Samarco, foram realizadas inúmeras reuniões com os atingidos e seus representantes, destacando-se as atas às fls. 133/138, 139/140 e 205/2012 do Inquérito Civil n. 0400.15.000306-1 e fls. 92/93 e 176/209 do Inquérito Civil n. 0400.15.000307-9. Em tais ocasiões, os atingidos demonstraram a confiança no Ministério Público para garantia judicial de seus direitos e relataram seus direitos coletivos e individuais homogêneos que pretendem, por hora, sejam assegurados.

Dessa maneira, **essa ação conta, diretamente, com a participação dos atingidos, que desde o início dos eventos vêm sendo ouvidos pelos órgãos ministeriais e seus agentes, especialmente com a delimitação dos pedidos** relacionado às fls. 206/207 e 210/211 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

# Das obrigações das rés

Conforme já delineado acima, as vítimas da catástrofe socioambiental, sobretudo no caso aqui tratado, são pessoas que integram uma classe especial de vulneráveis, ainda mais prejudicados, pois perderam, inclusive, sua estabilidade psicológica diante de tamanha tragédia.

Além disso, há que se considerar o evidente liame coletivo a unir as vítimas e, em sentido lato, todos os afetados, uma vez que estão coligados por um evento comum, consistente no rompimento da barragem gerador dos danos, impondo um tratamento coletivamente considerado.

Por outro lado, a delimitação da coletividade pela circunscrição da comarca de Mariana, indubitavelmente confere efetividade ao acesso à justiça e à possibilidade de maior participação do dos atingidos nos processos decisórios que irão repercutir, em última análise, na reconstrução da história de vida deles próprios.

O microssistema de direito processual coletivo ampara a presente ação, consoante os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...]

1. - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
2. - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; [...]

Portanto, evidente o interesse e legitimidade ministerial para tutelar os direitos coletivos *lato sensu*, sejam direitos coletivos *strictu sensu*, sejam direitos individuais

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

homogênios, pertencentes a toda a comunidade atingida pelo desastre causado pelas rés.

Ademais, deve-se deixar claro que a **responsabilidade das rés é objetiva**, em razão da atividade de risco que executam no exercício da atividade econômica de mineração, com suas respectivas barragens de rejeitos.

Isso quer dizer que não existe dúvida, nesse caso, de que as rés devem se responsabilizar por todos os prejuízos causados às vítimas, independentemente das causas do evento danoso, segundo a legislação brasileira:

**Código Civil de 2002**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art186)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Lei n.º 6.938, de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

**Código de Defesa do Consumidor**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Decerto, uma interpretação sistemática dos preceitos legais transcritos demonstra que não existe qualquer aporia quanto à obrigação das rés de assistir às vítimas e indenizar-lhes integralmente os danos materiais (diretos e de lucros cessantes) e morais sofridos, bem como reconstruir as comunidades devastadas.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Registre-se a conclusão do julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar [...] sendo descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.” (STJ - REsp 769.753/SC, 2ª T., j. 8.9.2009, Rel. Min. HERMANN BENJAMIM)

O difícil, nesse momento inicial, é fixar o *quantum* de reparação e como ela se dará. Pois, certamente, as modalidades podem variar a depender do interesse individual de cada pessoa atingida, a ser valorada a partir de critérios subjetivos.

Ademais, de acordo com os depoimentos coletados, todas as pessoas afetadas tinham moradia; muitas possuíam plantações, cujo cultivo auxiliava na renda familiar; e animais, cujos produtos auxiliavam a manutenção dos componentes familiares. Além disso, várias pessoas perderam suas fontes de renda, seu vestuário, seus móveis e, sobretudo, sua calma e conforto de morar com sua família. Repita-se, a catástrofe socioambiental suprimiu todos os direitos sociais das vítimas, descritos no artigo 6º da Constituição da República de 1988. Nesse sentido,

vale conferir:

QUE o declarante reside em Bento Rodrigues desde 1984; QUE na casa do declarante residiam a declarante, a esposa e um dos nove filhos do declarante; QUE o filho que reside com o declarante tem 18 anos e chama- se Lionai de Oliveira; QUE ninguém da família do declarante faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens; QUE o declarante estava em casa, em Bento Rodrigues, quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015, por volta de 16h; QUE o declarante ouviu um barulho rouco alto, parecendo um avião; QUE o declarante saiu de casa e foi para o terreiro; QUE assim que chegou no terreiro, um vizinho já disse para o declarante que a barragem tinha estourado; QUE o declarante viu a lama se aproximando; QUE viu várias pessoas gritando e correndo; QUE o declarante estava sozinho em casa; QUE saiu com a roupa do corpo e seus documentos; QUE a casa do declarante fica em uma parte mais alta e não foi atingida pela lama, mas mesmo assim, com medo, fugiu para uma parte mais alta ainda; QUE ficaram em pé cerca de 20 casas; QUE existiam aproximadamente 180 casas em Bento Rodrigues; QUE moravam cerca de 600 pessoas em Bento Rodrigues; QUE o declarante viu várias casas sendo

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

destruídas pela lama, devastando o distrito; QUE o declarante e vários moradores passaram a noite no alto do morro e, na sexta de manhã, chegou o resgate e levou as pessoas; QUE o declarante foi levado para a Arena Mariana, juntamente com a sua família; QUE no momento do acidente, o declarante estava sozinho e sua mulher estava chegando de Mariana; QUE a esposa do declarante chegou e já foi com o declarante para a parte mais alta; QUE ficaram juntos esperando o resgate; QUE dos demais filhos do declarante, sete também residiam em Bento Rodrigues; QUE eles também foram afetados, sendo que alguns deles também tiveram as casas devastadas; QUE o declarante deixou todos os seus pertences em sua casa; QUE o declarante não tem intenção de voltar a morar lá; QUE a família do declarante ainda não decidiu se quer uma casa ou uma indenização, mas não querem retornar a morar em Bento Rodrigues, nem nas proximidades, pois estão todos traumatizados; QUE somente quer uma casa para morar; QUE o declarante até gostaria que fosse criada uma nova vila, em outro lugar, mas sabe que as pessoas não tem o mesmo pensamento; QUE o declarante, a esposa, uma filha e um filho, estão no Minas Hotel; QUE foram levados para o hotel na sexta-feira, dia 06.11.2015; QUE estão recebendo alimentação, roupas e medicamentos; QUE, por enquanto, a alimentação não está ruim, nem insuficiente; QUE o declarante foi ‘criado na roça e não quer saber de muita coisa para comer não’, conforme se expressa; QUE o declarante tinha umas galinhas, mas elas ficaram lá, sem alimentação e por isso está preocupado; QUE o declarante trabalhava fazendo pequenos serviços rurais; QUE atualmente estava capinando uma chácara; QUE o declarante recebia em media um salário mínimo mensal e uma ajuda da igreja Assembleia de Deus, porque é evangélico; QUE o valor do auxílio da igreja variava em torno de um salário mínimo; QUE o declarante ficou sem renda e espera ao menos continuar recebendo a ajuda da igreja Assembleia de Deus; QUE a esposa do declarante não estava trabalhando, mas sempre ajudava em casa e cuidava das galinhas; QUE o declarante também plantava em uma pequena horta na sua propriedade, mas agora vai perder suas plantações; QUE a família do declarante está sem condições mínimas de arcar com quaisquer gastos; QUE não tem dinheiro em qualquer banco; QUE todos de Bento Rodrigues estão muito traumatizados e preocupados com o futuro; QUE o declarante ‘não está preocupado não, porque todo muito da família se salvou e está dando para viver’, conforme se expressa; QUE o declarante está tranquilo e feliz; QUE o declarante não tem outro lugar para ir e por isso vai continuar no Hotel, com sua esposa e dois filhos; QUE os demais filhos do declarante, que foram afetados, estão em outros hotéis, que acredita ser a Pousada Providência e Pousada Gerais; QUE a SAMARCO não tem repassado muitas informações aos desabrigados; QUE não falam como devem agir, quais serão as medidas adotadas, nem quando sairão dos hotéis" – *João Roberto de Oliveira, fls. 38/39, do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1*

Noutra linha, deve-se trazer a baila a capacidade financeiras das rés, ilustrada pelo faturamento da ré Samarco, acima indicado, sempre em valores superiores a dois bilhões de reais por ano.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

O perfil econômico das rés, contraposto à extrema vulnerabilidade material dos atingidos (agravado pela catástrofe em análise), evidencia a plena capacidade econômica das requeridas em proceder à reparação integral dos danos sociais causados.

# Da inversão do ônus da prova

O art. 21 da Lei Federal nº 7.347, de 1985 c/c inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/90, prevê a inversão do ônus da prova frente à verossimilhança das alegações das vítimas, sobretudo em face da dimensão dos danos sociais causados pelas rés e, em especial, em razão do exacerbado desnível de forças entre vítimas e empresas ré no contexto ora exposto.

Assim, cabível, no caso em tela, a inversão do ônus da prova, especialmente porque a maior parte das vítimas não tem como provar, mediante documentos, seu patrimônio ou mesmo a dimensão dos danos materiais e imateriais sofridos. Nesse sentido, a jurisprudência:

**ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.** Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. [6º,](http://www.jusbrasil.com/topicos/10607666/artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990) [VIII,](http://www.jusbrasil.com/topicos/10607335/inciso-viii-do-artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990) da Lei n. [8.078/](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%83%C2%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90)1990 c/c o art. [21](http://www.jusbrasil.com/topicos/11268470/artigo-21-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei n. [7.347](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103274/lei-de-a%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o-civil-p%C3%83%C2%BAblica-lei-7347-85)/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado : REsp 1.049.822-RS , DJe 18/5/2009. (STJ - REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana

Calmon, julgado em 25/8/2009).

# Da Legitimidade passiva

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

A Samarco Mineração S/A é a operadora da Barragem de Fundão e exerce atividade que a coloca na condição de poluidora direta, o que a torna objetivamente responsável pela reparação integral dos danos causados por eventos decorrentes dessa atividade.

A Vale S/A, igualmente, por despejar rejeitos de mineração na Barragem de Fundão (vide laudo de vistoria técnica de fls. 22223/227), também é poluidora direta e, por esta razão, responsável objetivamente pela reparação do dano causado quando de seu rompimento.

Vale dizer, em relação à Vale S/A, tanto o que já fora noticiado à imprensa pela empresa, como o laudo de vistoria do DNPM, a responsabilização objetiva incide na condição de poluidora direta, uma vez que rejeitos de suas atividades minerárias compunham a massa de lama que causou a catástrofe ambiental.

Paralelamente a isso, tanto a Vale S/A quanto a BHP Billiton Brasil Ltda., na qualidade de controladoras da companhia Samarco Mineração S/A, são poluidores indiretos, figurando como corresponsáveis solidários pelo adimplemento da obrigação de integral reparação dos danos às vítimas.

Neste contexto, considerando que a reparação emergencial às vítimas, assim como a posterior indenização é medida imperativa, imprescindível que sejam adotadas todas as providências para que, em caso de futura inconsistência financeira da Samarco, não seja colocada em risco a liquidez das medidas indenizatórias asseguradas às vítimas atingidas pelo evento.

Há que se considerar que, pela tese do risco/proveito, quem aufere os bônus deve ser responsabilizar pelos ônus, sobretudo em se tratando de atividade empresarial desta natureza em que os lucros são auferidos na condição de empresas controladoras. Logo, devem responder quando tais eventos não são evitados e grupos que ostentam grave situação de vulnerabilidade correm o risco de não ter os direitos que lhe foram violados, adequadamente reparados ou indenizados.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

O poder de controle de determinada empresa é tratado pela lei 6.404/76 como o cerne da economia societária e, se de um lado está claro o poder de alocação de recursos, que envolve o poder sobre bens alheios e sobre a própria atividade empresarial, é certo que dele também decorrem graves deveres e responsabilidades. A propósito disso, dispõe o parágrafo único do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas que:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

* + 1. é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
    2. usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. **O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**

Por conseguinte, se os controladores detém poderes para decidir os rumos da empresa controlada e decidir por meio de uma diretoria indicada por esses mesmos controladores, não podem se isentar das responsabilidades dessas decisões e de responder pelas consequências dos atos de administração que são conexos a esse poder que exercem.

Dessa compreensão e dos conhecidos princípios da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral que se aplicam à atividade minerária no que tange à questão ambiental e, conforme aqui se discute, à responsabilidade de restituir direitos às comunidades afetadas pelo evento danoso, **há que se concluir que os controladores devem ser responsabilizados pelo risco da atividade econômica que exercem e da qual auferem lucros**, até porque atuam no mesmo ramo e podem intervir para a adoção de práticas que diminuam os riscos.

# DA TUTELA DE URGÊNCIA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Conforme se verifica da narração dos fatos, as pessoas atingidas encontram- se em situação de extrema penúria. Estão sem suas casas, sem a possibilidade de exercer suas atividades econômicas, faltando-lhes itens de primeira necessidade, como por exemplo, roupas, papel higiênico, talheres etc.

Assim, se não bastassem os danos sofridos pela onda de lama, as pessoas atingidas estão impedidas de exercerem suas atividades econômicas de sustento, por diversos motivos, citam-se alguns: perda das ferramentas de trabalho; perda da área de pasto para o gado ou a perda do próprio gado; instabilidade residencial; desconfiança dos compradores dos produtos, por acreditarem que estão contaminados; dissolução das relações econômicas construídas durante os anos; instabilidade emocional e psicológica; necessidade de resolução de questões urgentes; perda dos documentos etc.

Decerto, o direito das vítimas ao ressarcimento e a obrigação das requeridas de fornecer integral assistência e reparação aos afetados, foi suficientemente demonstrado no item 2.3 desta petição. A própria Samarco reconhece sua responsabilidade e, de uma maneira ainda singela, está adotando as medidas para ajudar as vítimas. Logo, evidente o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, cumpre asseverar que o Brasil é signatário das três principais convenções internacionais de direitos humanos, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP – Decreto n.º 562, de 1992) e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – Decreto n.º 591, de 1992).

Decerto, nossa nação se comprometeu a cumprir esses pactos, especialmente do PIDESC, que estabelece a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, destacando-se o artigo 11, que obriga os estados membros “a reconhecerem a toda pessoa um nível adequado de vida”:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

1. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
2. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
3. Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Qualquer delonga na reparação às vítimas poderá resultar em danos irreparáveis aos afetados. Há muitos desempregados, mulheres, crianças, idosos e deficientes, que não podem correr qualquer risco para tutela de seus direitos.

Desse modo, o *periculum in mora* decorre da dimensão dos danos, da quantidade de vítimas afetadas e do inerente risco de qualquer atraso nas medidas de reparação às vítimas.

Nesse sentido, coletamos depoimentos de três moradores, membros das comissões que representam as vítimas. Eles relataram o drama vivenciado diariamente, especialmente o atraso na colocação das pessoas em casas alugadas. Confira os depoimentos juntados às fls. 232/234 do Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1:

[...] que estava em Mariana quando a barragem de rejeitos da Samarco rompeu; que morava em Paracatu De Baixo; que tinha, no distrito, uma casa de dois andares, que morava na parte de cima e embaixo tinha um bar; que perdeu tudo, inclusive os móveis e objetos; que havia no distrito passeata de animal, que era como uma cavagalda tradicional; que é integrante da comissão que representa os atingidos; que foi eleito pela Assembleia Geral; que as principais **reclamações dos atingidos são: que não querem passar Natal nos hoteis, que o dinheiro dado pela Samarco não é suficiente, que as pessoas não sabem qual atitude tomar; que confia no Ministério Público para garantir os direitos da comunidade.**

* *Jairo da Paz Cota*

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

[...] que estava trabalhando no dia 05/11/2015 em Paracatu De Baixo quando um helicóptero passou avisando que as pessoas tinham 5 minutos para sair da área, pois a barragem tinha rompido; que o declarante levou seu carro para a parte alta do local, foi em casa trocar de roupa, foi na casa de um amigo e, de lá, subiram em um barranco; que, em 40 minutos, os rejeitos chegaram nos telhados das casas; que, depois, veio para Mariana, tendo chegado por volta de uma e meia da manhã; que perdeu tudo: a casa, a horta, a plantação e todos os móveis; que não perdeu o carro; que é membro da comissão; que foi eleito pela Assembleia Geral; que as **principais reclamações dos atingidos no momento são: demora da mudança para as casa, comida ruim, mau trato pelo pessoal dos hoteis;** que confia no Ministério Público para garantia dos direitos da comunidade.

* *José Carlos Honorato*

[...] que estava em Mariana no dia 05/11/2015, quando aconteceu o rompimento da barragem da Samarco; que ficou sabendo do acidente através de sua sobrinha com quem estava na hora, que, por sua vez, soube por telefone através do namorado que trabalha na Samarco; que passava a semana toda em Mariana e, no final de semana, ia para Paracatu De Baixo; que não perdeu a casa toda, mas ela foi atingida pelos rejeitos, que estão lá até hoje; que conseguiu retirar os móveis, mas eles estão danificados; que foi no carro da Samarco retirar os móveis, junto com a Defesa Civil; que havia, no distrito, a Folia de Reis, o Coral, as festas tradicionais (Menino Jesus, Nossa Senhora Aparecida e Santo Antônio), festa da Lama; que foi eleita na segunda eleição, pela Assembleia Geral, feita com a presença do Ministério Público; que as principais reclamações dos atingidos são: demora para relocação nas casa, comida ruim, a van não passa sempre para levar as crianças para a escola, muitos atingidos ainda não estão nas listas, as prioridades não estão sendo respeitadas; que confia no Ministério Público para garantir os direitos da comunidade.

* *Luzia Nazaré Motta Queiroz*

Em suma, essa é uma precaução que deve ser tomada para não vitimizar ainda mais essas pessoas que já se encontram desamparadas. Esse é o mínimo que se deve fazer, nessa fase inicial, em prol dessa população atingida.

# DOS PEDIDOS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

Face ao exposto, o Ministério Público de Minas Gerais REQUER, nos termos dos **artigos 461 e 461-A** e seus respectivos parágrafos, c/c **artigo 273**, todos do Código de Processo Civil, bem como nos termos da **Lei n. 7.347, de 1985**:

* 1. o reconhecimento da responsabilidade objetiva das rés com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor;
  2. liminarmente, a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com o fim de, reconhecendo os danos causados aos atingidos, condenar as rés, sob pena de multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a:
     1. pagar, no prazo de 03 (três) dias, a título de **verba de manutenção temporária**, incidindo retroativamente à data de 05 de novembro de 2015 e que deverá subsistir até a completa reativação econômica das famílias atingidas, o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mais 30% de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por núcleo familiar, conforme proposta da própria Comissão de Atingidos. Caso não seja o entendimento de V. Ex.ª o valor sugerido pelos próprios atingidos, pugna-se pela fixação do valor de um R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por membro da família, de acordo com o laudo ministerial de fls. 160/166;
     2. pagar, no prazo de 03 (três) dias, incidindo retroativamente à data de 05 de novembro de 2015 e que deverá subsistir até a completa reativação econômica das famílias atingidas , o valor mensal correspondente à 1 (uma) **cesta básica do Dieese** por pessoa adulta da família, acrescido de 50% para cada dependente menor de 18 anos;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

* + 1. pagar a título de **aporte financeiro emergencial** , no prazo de 03 (três) dias, o valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada núcleo familiar, sendo que esse valor não poderá ser posteriormente deduzido de futuras indenizações;
    2. disponibilizar **moradia adequada**, consistente no fornecimento de casas alugadas ou diárias em hotéis, de acordo com a vontade das pessoas e famílias afetadas, sendo que as moradias devem contemplar todos os móveis, eletrodomésticos, utensílios domésticos, enxoval e outros, necessários ao conforto das famílias, devendo essa obrigação perdurar até o reassentamento das vítimas e, ainda, impondo-se o dever às rés de colocarem todas as famílias que assim desejarem em casas alugadas até o dia 24 de dezembro de 2015;
    3. providenciar, no prazo de 10 dias, **programa de comunicação social** das atividades que estão sendo executadas, por meio de ampla divulgação semanal nos veículos de comunicação locais (jornal, rádio e TV), preferencialmente às quartas-feiras, devendo as informações conterem as ações efetivadas e se estão de acordo com os respectivos prazos, convocando os atingidos para participação na elaboração e aprovação dos planos, além de outras informações que as pessoas atingidas considerarem pertinentes, impondo à ré o dever de, durante todo o processo relacionado à reparação de direitos da população atingida, estabelecer procedimentos de modo que as negociações com os atingidos se dê de forma participativa e com parâmetros e critérios coletivamente acordados, devendo ainda criar sítio eletrônico para informar as ações para as vítimas;
    4. prestar **assistência à saúde e educação**, consistente no fornecimento de medicamentos, tratamento de saúde e escola para aqueles atingidos que

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

assim precisarem, devendo concluir essas medidas em 10 (dez) dias, de acordo com as diretrizes municipais;

* + 1. prestar **apoio no resgate de bens, animais e outros**, consistente no auxilio as vítimas a reaverem os bens que puderem ser restituídos, inclusive com relação aos animais e objetos de interesse pessoal, protegendo o patrimônio que ainda pode ser salvo, até a restituição aos proprietários, devendo concluir essas medidas em 10 (dez) dias;
    2. providenciar o **resgate das lápides e restos mortais** existentes no(s) locais afetados, devendo concluir essas medidas em 30 (trinta) dias;
    3. pagar a **antecipação das indenizações para veículos e máquinas**, caso possa ser provada sua propriedade de plano, por meio de documentos, bem como impor às rés obrigação de indenizar os veículos que foram destruídos pelos eventos, calculando-se o valor de acordo com a tabela FIP, do dia 05.11.2015, com juros e correção monetária pagos a partir da mencionada data, devendo concluir essas medidas em 10 (dez) dias;
    4. disponibilizar, no prazo de 05 (cinco) dias, **equipe de profissionais** em número suficiente para prestar assistência social, psicológica e médica adequada às famílias atingidas, até a execução completa de todos os planos;
    5. arcar, no prazo de 10 (dez dias), com os custos de equipe multidisciplinar indicada pelo Ministério Público, preferencialmente de instituição com experiência internacional, ouvida a Comissão de Atingidos, para monitorar e acompanhar a implementação das ações emergenciais e de reparação integral, por um período de até 04 anos;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

* + 1. disponibilizar, em 15 (quinze) dias, após indicação pela Comissão de Atingidos, **equipe multidisciplinar para assessoramento técnico aos atingidos**, composta por até 03 profissionais de nível superior, para apoio na análise dos documentos necessários para a elaboração dos planos, levantamentos, metodologias, informação e organização dos atingidos e das reuniões da Comissão;
    2. a publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se, ainda, às rés a divulgarem nas mídias local, regional e nacional, a propositura da ação, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.
  1. a procedência da presente demanda, tornando definitiva a liminar concedida e **condenando as rés ao ressarcimento e/ou reparação dos danos materiais e/ou morais individuais dos atingidos**, de modo a determinar o *an debeatur*, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, cujo *quantum debeatur* será apurado em processo de liquidação, nos termos do artigo 97 do mesmo Diploma Legal, para tanto as rés deverão ser condenada ainda:
  2. na obrigação de fazer e custear a implementação de **levantamento dos atingidos e mensuração de todos os danos materiais e/ou morais**, submetendo-o à aprovação pelos atingidos e pelo Ministério Público, no que tange à metodologia, critérios, composição de equipes e cronograma de execução, o qual deverá elaborado por **instituição especializada**, contratada pelas rés, sob pena de multa diária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo 15 (quinze) dias. O levantamento deverá levar em conta as relações econômicas, laborais, comunitárias e simbólicas das pessoas, famílias e comunidades atingidas dentre outros, devendo ser emitidos relatórios circunstanciados por comunidade, núcleo familiar ou por pessoa;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

* 1. na obrigação de fazer e custear a implementação de **Plano de Reparação e/ou Ressarcimento**, submetendo-o à aprovação pelos atingidos e ao Ministério Público, no que tange à metodologia, critérios, parâmetros e cronograma de execução, o qual deverá elaborado por **instituição especializada**, contratada pelas rés, sob pena de multa diária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo 15 (quinze) dias;
  2. a procedência da presente demanda condenando as rés na obrigação de efetivar o **Reassentamento** definitivo das pessoas atingidas em **moradia digna e adequada** em condições iguais ou melhores anteriores ao fato. Para tanto as rés deverão ser condenadas ainda:

d.1) na obrigação de fazer e custear a implementação de **Plano de Reassentamento** dos atingidos que assim optarem, do qual deverá constar cronograma de execução, metodologia, critérios e composição de equipes, devendo, previamente ao início dos trabalhos, submetê-lo à aprovação dos atingidos e do Ministério Público para validação, a ser elaborado por **instituição especializada**, contratada pelas rés, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá levar em conta as relações econômicas, laborais, comunitárias e simbólicas das pessoas, famílias e comunidades atingidas;

* 1. a procedência da presente demanda condenando as rés na obrigação de efetivar a **Reestruturação Social e Econômica** das famílias atingidas. Para tanto as rés deverão ser condenadas ainda:

e.1) na obrigação de fazer e custear a implementação de **Plano de Reestruturação Social e Econômica** das famílias atingidas, para a efetiva reativação das atividades laborais e/ou econômicas de forma que venham a

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

dispor de condições sociais e econômicas iguais ou melhores às anteriores aos fatos, por meio de ações indicadas no referido plano, a ser elaborado por **instituição especializada**, contratada pela ré, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo conter indicações de ações que viabilizem a reestruturação das atividades produtivas, laborais e comunitárias das pessoas atingidas, devendo ainda, submetê-lo à aprovação dos atingidos e do Ministério Público para validação da metodologia, critérios, composição de equipes e cronograma de execução;

* 1. a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/90;
  2. **citação das rés,** depois distribuição por dependência ao processo cautelar 0400.15.003989-1 e do recebimento da demanda, para que, caso queira, ofereça resposta que entender cabível, sob pena de incidência dos efeitos da revelia;
  3. a manutenção dos efeitos da decisão proferida em sede de liminar na ação cautelar, mantendo a indisponibilidade do valor de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) bloqueados por este juízo;
  4. a condenação das rés nas custas e emolumentos processuais;
  5. a isenção sobre custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347, de 1985.
  6. A juntada dos inclusos Inquéritos Civis n. 0400.15.000306-1 e 0400.15.000307-9;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

* 1. a publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se, ainda, às rés a divulgarem nas mídias local, regional e nacional, a propositura da ação, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, documental, perícia antropológica e ambiental, testemunhal, depoimento pessoal, requisição de informações com expedição de ofícios a órgãos públicos ou privados, além daquelas outras que se fizerem pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento. Mariana/MG, 10 de dezembro de 2015.

**GUILHERME DE SÁ MENEGHIN**

Promotor de Justiça – Comarca de Mariana

**PAULO CÉSAR VICENTE DE LIMA**

Promotor de Justiça – Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais

**NÍVIA MÔNICA DA SILVA**

Promotora de Justiça – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos